

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO****INQUÉRITO 3181 - PE (0003562-45.2015.4.05.8300)**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) (0003562-45.2015.4.05.8300)

REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar notícia de desvios de recursos federais relativos ao PRONAF cujas verbas foram empregadas no Projeto de Assentamento Miguel Arraes, localizado no Município de Catende-PE, bem como possível violação a legislação trabalhista, praticadas pelos diretores da Cooperativa Harmonia.

Após a apresentação do relatório pela autoridade policial, os autos foram encaminhados ao douto representante do Ministério Público Federal, que requereu o arquivamento do inquérito, em razão da atipicidade da conduta quanto ao crime previsto no art. 171, §3º, do CP; e da ocorrência da prescrição quanto ao delito previsto no art. 203 do CP.

É o relatório.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INQUÉRITO 3181 - PE (0003562-45.2015.4.05.8300)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) (0003562-
45.2015.4.05.8300)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO): Conforme relatado, o inquérito foi instaurado para apurar as condutas previstas nos artigos 171, §3º e 203 do Código Penal.

Em relação aos desvios de recursos federais, as informações apresentadas pelo INCRA, Banco do Brasil e Ministério do Desenvolvimento Agrário, não revelaram a ocorrência de desvio de recursos públicos.

De fato, as informações dão conta de que os recursos estavam sendo aplicados corretamente, não havendo menção a qualquer malversação destas verbas.

Por seu turno, a conduta de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, tipificada no art. 203 do Código Penal, conforme relatado pelo Ministério Público, já se encontra prescrita pela pena máxima em abstrato, a justificar a extinção da punibilidade em relação a este crime.

Com efeito, considerando que os fatos ocorreram no período de outubro de 2010 a abril de 2011 (conforme informação constante dos autos de infração do Ministério do Trabalho), e que a pena máxima em abstrato prescreve em 4 (quatro)anos (art. 109, V, CP), a prescrição do crime ocorreu em abril de 2015.

Assim, não havendo provas da materialidade do crime previsto no art. 171, §3º do CP, e ocorrendo a prescrição em relação ao crime do art. 203 do CP, o arquivamento é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho o pleito ministerial para determinar o arquivamento deste feito, que pode, todavia, vir a ser desarquivado, diante do surgimento de novas provas, conforme preceitua a Súmula nº 524, do Col. STF. Anotações. Cautelas. Expedientes.

É o voto.

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INQUÉRITO 3181 - PE (0003562-45.2015.4.05.8300)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC/INVDO : SEM INDICIADO
INVDO : MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
PROC. ORIGINÁRIO : 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PRIVATIVA EM
MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) (0003562-
45.2015.4.05.8300)
REL. CONVOCADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO
NUNES COUTINHO

EMENTA

PENAL. INQUÉRITO POLICIAL. DESVIOS DE RECURSOS FEDERAIS RELATIVOS AO PRONAF. VIOLAÇÃO A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EX-DIRETOR DE COOPERATIVA, ATUALMENTE PREFEITO. DELITO TIPIFICADO NO ARTS. ARTS. 171, §3º, DO CPB. ATIPICIDADE. FRUSTAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO PELA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (ART. 203 DO CPB). PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar notícia de desvios de recursos federais relativos ao PRONAF cujas verbas foram empregadas em projeto de assentamento, localizado no Município de Catende-PE, bem como possível violação a legislação trabalhista, praticada por diretores de Cooperativa.
2. As informações apresentadas pelo INCRA, Banco do Brasil e Ministério do Desenvolvimento Agrário, não revelaram a ocorrência de desvio de recursos públicos.
3. Por seu turno, a conduta de frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, tipificada no art. 203 do Código Penal, já se encontra prescrita pela pena máxima em abstrato.
4. Considerando que os fatos ocorreram no período de outubro de 2010 a abril de 2011, e que a pena máxima em abstrato prescreve em 4 (quatro)anos, a prescrição do crime ocorreu em abril de 2015.
5. Assim, não havendo provas da materialidade do crime previsto no art. 171, §3º do CP, e ocorrendo a prescrição em relação ao crime do art. 203 do CP, o arquivamento é medida que se impõe.
6. Pedido de arquivamento deferido.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, determinar o arquivamento do inquérito policial, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08 de agosto de 2018.
(data do julgamento)

Desembargador Federal **Leonardo Augusto Nunes Coutinho**
Relator Convocado